

MOÇÃO N° 01 /2021

Moção de Apoio ao Projeto de Lei n.º 144/2020 que "Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população do Rio Grande do Sul em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais. (SEI 4376.0100/20-2)".

A Vereadora Regiane Cavalli Casagrande e o Vereador Felipe Xavier, que esta subscrevem, em conformidade aos artigos 162 e seguintes, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, propõem a presente Moção de Apoio ao Projeto de Lei 144/2020 que "Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população do Rio Grande do Sul em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais. (SEI 4376.0100/20-2)".

O texto, cujo teor segue em anexo, tem como signatária a Deputada Fran Somensi e visa reconhecer a prática de atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de nosso Estado, de modo que tal serviço se mantenha, mesmo em tempos de pandemia. A proposta, conforme Justificativa, está baseada no informe da Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício e do Esporte (SBMEE) sobre exercício físico e o Coronavírus (COVID-19), que ratificou o entendimento do meio científico quanto à importância e os benefícios da prática de atividades físicas para melhorar a função imunológica, de modo a otimizar as defesas do organismo diante de agentes infecciosos, reduzir as chances de pessoas fisicamente ativas apresentarem doenças como: diabetes, hipertensão e outras doenças cardiovasculares, patologias crônico-degenerativas, que elevam os riscos de morte quando da infecção pelo novo Coronavírus. Somado a isso, ainda há a Resolução n.º 287/98, do Conselho Nacional de Saúde, que reconhece o profissional da Educação Física como profissional da saúde e também a importância da atividade física para prevenção e promoção da saúde.

Entendendo que a proposta é de extrema relevância para a população gaúcha e de Carlos Barbosa, a presente Moção tem o objetivo de apoiar a proposta que tem o objetivo de garantir a essencialidade da atividade física e do exercício físico, especificamente, na garantia do funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como da utilização de espaços públicos pela população, contribuindo com o processo de qualificação da prestação dos serviços em saúde, ofertados por profissionais de Educação Física.



Fl. R.

A saúde é um direito social consagrado no art. 6º da Constituição Federal de 1988, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo-a através de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos, assegurando acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação, sendo a atividade física, elemento determinante e condicionante como serviço essencial, conforme dispõe o art. 2º, § 1º e § 2º c/c art. 3º da Lei Federal n.º 8080/90.

A prática periódica de atividades físicas e exercícios físicos ao ar livre, respeitadas as recomendações sanitárias, de higiene e convívio social pelas autoridades, são estimuladas tanto pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como pelo Ministério da Saúde, basicamente porque o bom condicionamento físico está diretamente associado a melhor ativação do sistema imunológico em seres humanos.

Cumpre esclarecer que atividade física é conceituada como é qualquer movimento corporal muscoesquelético que gera dispêndio energético, enquanto o exercício físico é a atividade física planejada e estruturada com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física.

Entendemos ainda que merece reflexão a questão dos critérios atualmente usados para definir os segmentos ditos essenciais, para vedar o funcionamento de “academias” ao passo em que, de acordo com a essencialidade, foi autorizado o funcionamento, condicionado, de diversos outros segmentos de serviços no Estado e o projeto de lei mencionado vem ao encontro da solução para esta problemática.

Ainda sabe-se da necessidade de adequação às normas técnicas sanitárias e de higiene estabelecidas pela Secretaria de Saúde e pelo Governo do Estado, condicionando, entre outros, fatores como capacidade e limitação de atendimento nos estabelecimentos, possibilidade de agendamento, carga horária de funcionamento, são perfeitamente possíveis de serem atendidas pelos estabelecimentos prestadores de serviços destinados à prática de atividades físicas.

Por derradeiro, entendemos que a atividade física é também fator essencial para manutenção não apenas do condicionamento físico dos praticantes, mas, indiscutivelmente, é fator determinante para a melhoria de patologias psicológicas, tanto afetadas neste período de pandemia, podendo esta medida também ser entendida como essencial para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus, somada a outras medidas adotadas preventivamente, sendo fundamental que se garanta o acesso aos já consagrados benefícios da atividade física e do exercício físico para a saúde da população.

TD - 

Por estas razões é que solicitamos aos colegas Vereadores a aprovação desta Moção, para que a mesma seja encaminhada ao Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Gabriel Souza, bem como aos líderes de bancada, a fim de demonstrar o apoio desta Casa Legislativa a aprovação do PL 144/2020.

Câmara de Vereadores de Carlos Barbosa, 11 de março de 2021.


Regiane Cavalli Casagrande

MDB

Vereador Proponente


Felipe Xavier

PDT

Vereador Proponente

ENDOSSO:

Projeto de Lei nº 144 /2020
Deputado(a) Fran Somensi

Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população do Rio Grande do Sul em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.(SEI 4376.0100/20-2)

Art. 1º Fica reconhecido no Estado do Rio Grande do Sul a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Parágrafo Único: As restrições ao direito de praticar atividade física e exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade determinadas e em espaços públicos pelo Poder Público nas situações excepcionais referidas no caput deste artigo deverão fundar-se nas normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e serão precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos embasadores da(s) medida(s) imposta(s).

Art. 2º O poder executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente lei para sua fiel execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado(a) Fran Somensi

JUSTIFICATIVA

A saúde é um direito social consagrado no art. 6º da Constituição Cidadã de 1988, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo-a através de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, assegurando acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo a atividade física, elemento determinante e condicionante como serviço essencial conforme disposto no Art. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.080/90, senão vejamos:

Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º - O dever do Estado de garantir a saúde consiste na reformulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º - O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º - A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País

Ademais, o informe da Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício e do Esporte (SBMEE) sobre exercício físico e o Coronavírus (COVID-19), ratifica o entendimento do meio científico quanto a importância e os benefícios da prática de atividades físicas para melhorar a função imunológica, otimizando as defesas do organismo diante de agentes infecciosos, redução das chances de pessoas fisicamente ativas apresentarem doenças como: diabetes, hipertensão e outras doenças cardiovasculares, patologias crônico-degenerativas, que elevam os riscos de morte quando da infecção pelo novo Coronavírus.

O tratamento e controle destas citadas doenças, são de suma importância, pois pacientes descompensados são ainda mais suscetíveis às complicações e agravamentos da infecção pela COVID-19. Sendo assim, é possível afirmar que a prestação dos serviços de Educação Física é componente fundamental para o controle e redução da necessidade de atendimentos hospitalares por meio da promoção e manutenção das condições de saúde dos seus praticantes.

Ainda assim, é oportuno lembrar que, a Resolução 287/98, do Conselho Nacional de Saúde, reconhece o Profissional de Educação Física como um profissional de saúde, bem como a importância da atividade física para prevenção e promoção da saúde. Além disso, os Profissionais de Educação Física estão convocados a realizar a capacitação nos protocolos clínicos do Ministério da Saúde para o enfrentamento da COVID-19 através da Portaria nº 639, de 31 de março de 2020 e, portanto, entendem-se que, atendidas as condições impostas pelos órgãos de saúde brasileiros para o funcionamento das empresas, não há o que se falar quanto ao preparo técnico dos profissionais no resguardo à sociedade quanto às formas de mitigação da disseminação e da prevenção de contágio pelo novo Coronavírus.

A presente proposição é análoga à que foi aprovada no Estado de Santa Catarina, resultando na Lei nº 17.941, de 8 de maio de 2020 e conta com o apoio do Conselho Regional de Educação Física, conforme ofício que consta em anexo.

Nesse norte, a presente proposta vai ao encontro de outras protocoladas em outros estados do Brasil, como o PL 269/2020 do estado do Espírito Santo e do PL 263/2020 do estado de São Paulo.

Necessário destacar ainda que o Decreto Federal nº 10.344, de 8 de maio de 2020, reconheceu as academias de esporte de todas as modalidades como atividade essencial, na seguinte forma:

Art. 1º O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º

...

§1º

...

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

Dessa forma, mostra-se pertinente a presente proposição, a fim de se obter legislação capaz de reconhecer a atividade física como essencial, no intuito de prevenir e promover a saúde no Estado.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio dos demais pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

Deputado(a) Fran Somensi